



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.732878/2018-14
ACÓRDÃO	2201-0012.433 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SITRAN EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Voluntário apresentado após o prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão de primeira instância não pode ser conhecido, em harmonia com o art. 33 do Decreto 70.235/72.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernando Gomes Favacho, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de **Despacho Decisório** (fl. 9 a 14) relativo à glosa de contribuições previdenciárias declaradas em Guia de Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

Na **Manifestação de Inconformidade** (fl. 28 a 47), o contribuinte alegou que (i) não haveria falsidade nas informações prestadas; (ii) não teria havido crime tributário; (iii) houve recolhimento a maior e, portanto, direito à compensação; (iv) a multa isolada em dobro seria inaplicável.

A 3ª Turma da DRJ/CGE, por meio do **Acórdão n. 04-48.929** (fl. 55 e 69), decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade sob o fundamento de que não há direito subjetivo à compensação e que os créditos apontados não gozam de certeza e liquidez, de forma que não podem ser compensados.

Em seu **Recurso Voluntário** (fl. 54 a 65), o contribuinte alegou (i) nulidade do processo, por ter o mesmo escopo do Processo Administrativo n. 10166.730576/2018-01; (ii) nulidade do processo por cerceamento ao direito de defesa; (iii) ilegalidade da multa isolada; (iv) a existência de direito à compensação; (v) a necessidade de perícia para a apuração dos créditos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade.

O Recurso Voluntário foi protocolado em 05/09/2019 (fl.79) e a ciência do acórdão da DRJ em 19/07/2019 (fl. 76), de forma que o prazo para a interposição do recurso voluntário excedeu o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/1972

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

É o que foi atestado pela autoridade administrativa:

(fl. 170) O recurso contido entre às fls.79/167 foi protocolizado em 05/09/2019 e assinado mediante uso de certificado digital, o que atesta a legitimidade do requerente. A manifestação é intempestiva, visto que a ciência da decisão ocorreu em 19/07/2019 - fls. 76. Posto isso, encaminhe-se ao órgão julgador para apreciação.

Da mesma forma, a validade da citação por via digital está prescrita no mesmo Decreto:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

Conclusão.

Pelo exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho

Conselheiro